

DESASTRE DA ULTRACARGO E A REPARAÇÃO INTER PARTES: EVIDÊNCIAS DOCUMENTAIS SOBRE IMPACTOS AOS PESCADORES (2015– 2021)

ULTRACARGO DISASTER AND *INTER PARTES* REDRESS: DOCUMENTARY EVIDENCE ON IMPACTS ON FISHERS (2015–2021)

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25690.014

Bárbara Cristina Kruse*

 <https://orcid.org/0000-0003-3564-5725>
 <http://lattes.cnpq.br/9266956948908380>

Marcos Kruse**

 <https://orcid.org/0000-0002-9459-5644>
 <http://lattes.cnpq.br/7631854597062988>

Recebido em 15/10/2025
Aceite em 31/10/2025

Resumo: Em abril de 2015, um incêndio que durou oito dias atingiu tanques de combustíveis (gasolina e etanol anidro) da Ultracargo, em Santos (SP). A mortandade de cerca de 9 toneladas de peixes gerou desequilíbrio ecológico e afetou a vida profissional da comunidade pesqueira. Este artigo examina, por meio de análise documental com suporte quantitativo descritivo, a efetividade da reparação inter partes para pescadores impactados. Para tanto, compilou-se 386 decisões de 2º grau do TJSP (de 10/04/2015 a 20/03/2021), localizadas por pesquisa jurisprudencial. Os resultados indicaram taxa de êxito individual ínfima — 1 decisão favorável (~0,25%) — e fundamentos recorrentes de improcedência. A discussão confronta tais padrões com a responsabilidade objetiva ambiental, a prova dinâmica e a articulação entre

* Advogada. Doutora em Ciências Sociais (UEPG), Mestre em Direito e Mestre em Gestão do Território, ambos pela UEPG. Especialista em Direito Aplicado (EMAP-PR) e Especialista em Direito Ambiental (UNINTER). Bacharel em Geografia. Professora de ensino superior, técnico e regular. E-mail: barbara@mkruise.com.br.

** Perito Judicial. Doutor em Direito pela Universidad Nacional Lomas de Zamora (UNLZ), Argentina. Economista, bacharel em Direito e Teólogo. E-mail: mkruise@mkruise.com.br.

tutela coletiva (TACs) e indenizações individuais, evidenciando limites de suficiência reparatória em danos massivos. Propõem-se ajustes de standards probatórios e de desenho institucional para que instrumentos coletivos não inviabilizem compensações inter partes.

Palavras-chave: Desastre ambiental; pescadores; reparação inter partes; tutela coletiva; ecologia.

Abstract: In April 2015, a fire lasting eight days struck Ultracargo's fuel storage tanks (gasoline and anhydrous ethanol) in Santos, São Paulo. The death of approximately nine tons of fish caused severe ecological imbalance and disrupted the livelihoods of the local fishing community. This article examines, through documentary analysis supported by descriptive quantitative data, the effectiveness of *inter partes* reparation for affected fishers. To this end, 386 appellate decisions from the São Paulo State Court of Justice (TJSP), issued between April 10, 2015, and March 20, 2021, were compiled through jurisprudential research. The results revealed a minimal individual success rate — only one favorable ruling (~0.25%) — and recurrent grounds for dismissal. The discussion contrasts these judicial patterns with the principles of strict environmental liability, dynamic burden of proof, and the articulation between collective remedies (Consent Decrees) and individual compensation, highlighting the limitations of reparatory sufficiency in mass environmental damage. The article proposes adjustments to evidentiary standards and institutional design to prevent collective instruments from undermining *inter partes* compensation.

Keywords: Environmental Disaster; fishers; *inter partes* remedies; collective relief; ecology.

INTRODUÇÃO

Entre 2 e 10 de abril de 2015, um incêndio de oito dias em tanques de combustíveis da Ultracargo, na Vila Alemoa (Santos, SP), configurou um dos maiores desastres ambientais do país. A explosão sobreveio da central de transferência – CENTRAL IV, bomba nº 2678 e, na sequência, outros seis tanques foram atingidos diretamente na adustão: 1) Tanque 2646 (6.000 m³ de gasolina); 2) TQ 2645 (6.000 m³ de álcool anidro); 3) TQ 2648 (5.000 m³ de gasolina); 4) TQ 2647 (6.000 m³ de álcool anidro); 5) TQ 2631 (5.000 m³ de gasolina); 6) TQ 2628 (5.000 m³ de gasolina). Os tanques 2633 e 2643 não estouraram, porém, suas tubulações foram incendiadas.

A explosão fez o fogo se alastrar rapidamente e descontroladamente por oito dias ininterruptos. A evolução do evento atingira tal magnitude, em especial, pela quantidade de combustível dos mangotes pressurizados em tanques de armazenamento dos produtos inflamáveis. O desastre somente cessou no dia 10 de abril de 2015, aproximadamente às 11h00min.

O evento reduziu o oxigênio dissolvido no Estuário de Santos, aumentando a temperatura da água e provocando a morte de aproximadamente nove toneladas de peixes de 142 espécies, das quais quinze constavam em listas de ameaça. Os efeitos nocivos alcançaram a Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual da Serra do Mar, e a fumaça, composta por substâncias tóxicas como o benzopireno, gerou agravamentos respiratórios na população.

Centenas de pescadores viram-se impedidos de exercer sua atividade, bem como as entregas do Porto de Santos não conseguiram ser concretizadas. Estimou-se cerca de R\$ 70 milhões em prejuízos econômicos diretos. Laudos técnicos atribuíram a causa a falha humana e apontaram substituições de equipamentos não comunicadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Ademais, a empresa já possuía histórico de outros vazamentos de combustíveis.

Essa narrativa inicial do desastre, em síntese, demonstra que danos enormes sucederam o incêndio no plano econômico, social e ecológico. Diante da magnitude dos danos e da diversidade de impactos — ecológicos, sociais e econômicos —, o desastre da Ultracargo constitui um campo privilegiado para examinar os limites da resposta jurídica diante de eventos ambientais massivos. Mais do que um episódio isolado, ele revela as tensões entre o discurso normativo da reparação integral e as práticas judiciais efetivamente adotadas no contencioso ambiental brasileiro.

Nesse sentido, investigar como o Poder Judiciário paulista tratou as demandas individuais de pescadores afetados permite compreender, de forma empírica, a distância entre a promessa constitucional de tutela ambiental e a concretude dos mecanismos de reparação *inter partes*. Parte-se da hipótese de parcimônia reparatória na via individual, decorrente de barreiras probatórias e processuais que se mostram desproporcionais em danos massivos ambientais.

Não se pretende aqui reconstruir a “voz” dos pescadores por meio de trabalho de campo; o foco metodológico é jurisprudencial de acórdãos do TJSP, complementada por documentos públicos (CETESB, Prefeitura de Santos, MPF/MPSP) e pelo TAC firmado no caso, examinando como a via individual respondeu às perdas desse grupo. A contribuição é dupla: (i) sistematiza evidência empírica a partir de 386 decisões de 2º grau (2015–2021), identificando padrões decisórios e sua frequência; e (ii) discute como tais padrões dialogam com a responsabilidade objetiva ambiental, com a prova dinâmica e com a interface entre tutelas coletivas (como os TACs) e indenizações individuais.

O método dialético é empregado como chave analítica, operacionalizada em três passos: (1) contraste entre a promessa normativa da responsabilidade ambiental (reparação integral; poluidor-pagador; precaução) e o desenho institucional (tutelas coletivas e vias individuais); (2) mapeamento empírico de decisões; e (3) síntese crítica das tensões identificadas (exigência de prova individual exaustiva; alegação de pesca alternativa; poluição pré-existente) e de suas implicações para *standards* probatórios e desenho de instrumentos coletivos.

A importância das reflexões lançadas, emanam-se da inquietude sistêmica da *práxis*, peculiarmente na ótica dos pescadores. Parte-se, assim, do entendimento de que a crítica deve coadunar na fundamentação de mudanças e transformações sociais, jurídicas e políticas; cabendo, portanto, aos operadores do Direito formularem medidas que visem o equilíbrio das relações humanas e ambientais.

ELEMENTOS CAUSAIS DO DESASTRE

A Imagem de Satélite 1 ilustra a área diretamente afetada com o incêndio, a qual fica nas proximidades do Estuário de Santos e também da área urbana¹:

Imagen 1: Imagem de Satélite da localização da Tequimar (2016)



Fonte: NOSSA, 2016, p. 5

Com base no Laudo LT 1815/16, confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEx/MPSP, ficou constatado que foi falha humana que desencadeou o BLEVE - Boiling Liquid Expanding Vapor Explosion (Explosão de Vapor em Expansão de Líquido em Ebulação), da Bomba n.º 2678. Com isso, ocorreu a ruptura da carcaça que liberou combustível em autoignição e causou a combustão.

A denúncia do Ministério Público Federal (MPF) ensejou a Ação Penal nº 0000226-11.2017.403.6104 e tramitou na 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos – SP. Nesta, argumentou-se que a Bomba 2678 não poderia ser operada com as válvulas de tubulação fechadas. No entanto, ao manipular indevidamente a bomba, acionando-a com a válvula de sucção e descargas fechadas, aquecer-se-ia excessivamente sua estrutura, ocasionando uma explosão na carcaça da mesma. Como resultado, as proximidades com os tanques de armazenamento de combustíveis contribuíram para a expansão do incêndio².

Além do acionamento indevido da bomba, houve falha operacional no empreendimento em: a) não adotar previdência imediata para o combate do incêndio; b) ineficácia nos sistemas de proteção e de alimentação de espumas (LGE), especialmente aqueles voltados para evitar o superaquecimento dos líquidos; c) insuficiência dos SCI – Sistemas de Combate a Incêndio que visavam impedir a propagação do fogo para os tanques contíguos; d) ausência do sistema fixo de resfriamento em parte dos tanques,

¹ A gravura faz parte da palestra apresentada pelo tenente coronel Daniel Onias Nossa, da Defesa Civil de Santos na Ecomondo Brasil - Feira de Soluções Tecnológicas para Gestão da Sustentabilidade, em 2016.

² Fernando Souza de Almeida (2018) em seu trabalho de dissertação analisou o incêndio ocorrido em 2015 e segundo sua narrativa “63,12% do volume total de combustíveis armazenados antes do incêndio foram queimados. Entre gasolina, álcool e óleo diesel, chegou-se ao consumo do volume total de 23.306 m³ (metros cúbicos) no incêndio” (ALMEIDA, 2018, p. 35).

os quais deveriam ter três anéis instalados no topo e a uma distância entre eles de 2 m, dotados de nebulizadores para proteção contra a radiação térmica do tanque vizinho.

No Laudo também é questionado a capacidade do sistema de combate de incêndio que havia sido instalado na sede pois, possivelmente, o mesmo não tinha condições de suprir adequadamente e simultaneamente os elementos de um superaquecimento em grandes proporções. Por consequência, a economia nos sistemas de contenção da empresa propiciou à propagação lèpida e sequencial do fogo. Adicionalmente, o Corpo de Bombeiros constou que “o sistema fixo de espuma para combate a incêndio nos tanques específicos atingidos não estava funcionando, sendo certo que cabia à denunciada manter tal sistema em plenas condições de funcionamento” (São Paulo, 2017, p. 6).

A ausência de um sistema adequado para as instalações da empresa, demonstrou-se deficiente no combate originário do fogo. Não obstante, houve também falha nos procedimentos de segurança que demandaram maior lapso temporal e, como resultado, retardaram as ações de combate no incêndio. De modo efetivo, o funcionamento incorreto dos tanques em casos de emergências prejudicou incomensuravelmente o ambiente e à saúde da população do entorno. Em conformidade com a denúncia do MPSP, houve “negligência, imprudência e imperícia da empresa em operar enorme quantidade de produtos inflamáveis com as falhas apontadas” (Ibidem., 2017, p. 10).

Além disso, pondera o MPSP que o corpo diretivo da empresa tinha conhecimento de tais omissões e falhas, porém a TEQUIMAR – Terminal Químico de Aratu S/A (pertencente a Ultracargo), aceitou o risco ao manter sua atividade mesmo diante de elementos inefficientes e falhas verificadas. Melancolicamente, os impactos ambientais ocasionados foram de monta e mais de 23 milhões de litros de combustíveis foram queimados cingindo no solo, subsolo, água e ar³.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O dano ambiental ao ser perpetrado encontra no ato ilícito e no nexo causal os pressupostos ensejadores para a cobrança reparatória. Por atingir um número indeterminado de pessoas e suceder o desequilíbrio ecológico, o dano ambiental possui singularidades próprias. A proteção ambiental brasileira combina instrumentos coletivos (v.g., ação civil pública, TACs, medidas estruturais) com a possibilidade de pedidos individuais por danos materiais e morais. Em danos massivos, soluções estruturais podem recompor funções ecológicas e mitigar externalidades sem, contudo, assegurar compensação inter partes por perdas de renda, danos morais e custos de adaptação.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) prevê a tríplice responsabilidade do causador do dano ambiental, tanto na esfera penal, civil, quanto administrativa. A visão exposta na PNMA é basicamente a de que os danos causados ao ambiente, derivantes das práticas industriais, independentemente de ter se agido com

³ Após o desastre, no mês de maio de 2015, a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos (AEAS) realizou o Fórum “Incêndio Alemao – O que ocorreu e o que precisa mudar”, e apresentou a “Carta de Santos – 2015”, que consistiu em um Relatório Final com recomendações e propostas de engenheiros diversos (civil, segurança do trabalho, químico, elétrico, mecânico e industrial) para o auxílio aos órgãos competentes em novos planos e ações institucionais.

culpa no sentido amplo, emana a responsabilidade civil objetiva pelos danos residuais causados. Portanto, o poluidor é obrigado a reparar o dano, mesmo que a questão do limite da tolerância, concentração ou intensidade de poluentes estejam nos conformes com a lei (LEITÃO, 2018).

O incêndio da Ultracargo, diz respeito a um dano enorme, pois:

Trata-se de um dano extraordinário, no sentido de que escapa à normalidade dos casos comuns tratados pela teoria e pela prática da responsabilidade civil. Essa excepcionalidade se manifesta pelas proporções catastróficas de suas consequências, que atingem não apenas os grupos e indivíduos isoladamente considerados, mas afetam uma coletividade de pessoas ou até mesmo a sociedade inteira, provocando grande comoção social (BAPTISTA DOS SANTOS, 2018, p. 201).

Cada esfera normativa, portanto, utilizará critérios distintos para determinar a responsabilização da ilicitude. Na esfera administrativa, a empresa Tequimar foi multada pelo órgão ambiental Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) no valor de 22,5 milhões de reais. Segundo consta no próprio site do órgão, tal multa refere-se ao lançamento de efluentes líquidos no mar, em manguezais, emissão de gases tóxicos na atmosfera colocando em risco a população, funcionários e outras instalações da zona industrial e, ainda, por ocasionar a morte de milhares de peixes prejudicando a pesca da região.

A multa foi paga, porém com um desconto de 30% pelo pagamento dentro do prazo legal de 10 dias (Lei 6.514 de 2008). Além da multa, a CETESB exigiu aperfeiçoamentos nas instalações para uma nova obtenção na licença ambiental, tais quais reparos e consertos necessários ao manuseamento e armazenamento de produtos químicos perigosos (CETESB, 2016). A Prefeitura Municipal de Santos também multou a empresa em R\$ 2,8 milhões pelos prejuízos ocorridos à mobilidade urbana, a qual foi paga.

Na esfera penal, o MPF denunciou a empresa Tequimar (Ultracargo) por dolo eventual, alegando negligência, imprudência e imperícia. O pedido do MPF, segundo consta na denúncia, foi condenação a pena restritiva de direito, prestação de serviços à comunidade e multa, tal como dispõe a Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), nos artigos 21 a 24.

No que tange a reparação cível, o Ministério Pùblico Federal (MPF) e o Ministério Pùblico de São Paulo (MPSP) transacionaram extrajudicialmente com a Tequimar (Ultracargo), no ano de 2019. Segundo consta no TAC, cláusula 5.3⁴, a transação envolveu também a esfera penal, eis que se suspendeu o processo penal em curso. O valor estimado do dano ambiental, segundo o Laudo Técnico 1815-16 MPSP/CAEX perfez-se em R\$ 3.620.134.230,27 (três bilhões, seiscentos e vinte milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos):

Após investigação documental, a Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo – GAEMA/BS, realizou

⁴Clausula 5.3: “Assinado o presente acordo e, considerando o teor do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 28, da Lei 9.605/98, os COMPROMITENTES encaminharão cópia do mesmo, de imediato, ao Ofício responsável pela ação penal nº 0000226-11.2017.403.6104, que tramita na 5º Vara Federal de Santos, informando acerca da celebração do presente acordo, para as providências cabíveis” (São Paulo, 2019).

avaliação dos danos ambientais do episódio em estudo de caso, envolvendo queima superior a 23 milhões de litros de combustíveis e abrangendo os impactos ambientais no ar, na água e no solo. O valor total estipulado da multa ficou em torno de R\$ 1.989.368.859,20 (um bilhão, novecentos e oitenta e nove milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Quanto à reparação dos danos referentes à mortandade de peixes, tomando como base o peso dos peixes mortos recolhidos no estuário, ficou na ordem de R\$ 1.630.765.371,07 (um bilhão seiscentos e trinta milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e sete centavos) (ALMEIDA, 2018, p. 38).

Apesar do dano estimado ultrapassar o valor de um bilhão de reais, os membros do MPSP e do MPF e da empresa Tequimar (Ultracargo), no dia 15 de maio de 2019, ajustaram o TAC parcial no valor de R\$ 67,3 milhões para a compensação danosa. Este termo, por ser parcial, futuramente poderá estipular novas transações. O TAC ficou ajustada em 5.9 itens e voltou-se, em um primeiro momento, primordialmente para o pagamento indenizatório dos pescadores afetados pelo desastre:

1. Pagamento mensal de um salário mínimo paulista pelo prazo de doze meses (setembro 2019 até setembro 2020) para os pescadores artesanais que aderissem voluntariamente ao projeto manejo de pesca. O limite foi de 2.056 pescadores artesanais identificados no processo. Tal pagamento foi estipulado como compensação a restrição parcial à pesca;
2. Impressão de no mínimo 2.100 “Cartilhas para pescadores: acordo de pesca”, com 20 páginas, além de disponibilizar equipes para a realização do cadastramento dos pescadores aderentes no aplicativo criado para tal finalidade;
3. Implantação de um projeto de manejo de pesca voltado para a elevação da quantidade de peixes no Estuário de Santos, iniciado em 01 de agosto de 2019.
4. Possibilidade de aumentar o número de pescadores a serem compensados, caso haja pertinência nas alegações dos mesmos.
5. Obrigação de Dar R\$ 15.296.000,00 (quinze milhões, duzentos e noventa e seis mil reais) para o custeio de obras e equipamentos de infraestrutura voltados para a ocupação de pesca nas comunidades pesqueiras. Prazo para pagamento: 10 dias contados da assinatura da TAC.
6. Obrigação de Dar R\$ 23.454.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais) para projetos de aprimoramento da qualificação profissional dos pescadores:

(...) através de cursos de capacitação para boas práticas de manipulação e conservação do pescado; importância do meio ambiente, pesca responsável e sustentabilidade; cursos de empreendedorismo – economia solidária, cooperativismo, processamento do pescado, aquicultura (apoio e desenvolvimento), alternativas de renda (turismo e artesanato), etc., além de informações de monitoramento da atividade pesqueira visando proporcionar registros da atividade, cartografia dos territórios de pesca etc. (SÃO PAULO, 2019, p. 13).

Prazo para pagamento: 10 dias contados da assinatura da TAC.

7. Obrigaçāo de Dar R\$ 81.579,00 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais), montante destinado ao pagamento do Instituto Maramar para o pagamento dos levantamentos e avaliações realizadas. Prazo para pagamento: 30 dias contados da assinatura da TAC.

No que tange as compensações à ictiofauna, dada a divergência de entendimento das medidas a adotadas, a TAC previu a constituição de uma comissão técnica para a definição de informações e avaliações dos resultados e medidas a serem adotadas. Os peritos designados para os trabalhos técnicos deveriam ter formação adequada, preferencialmente com experiência internacional em danos da natureza. Também ficou estipulado que a comissão técnica poderia indicar medidas de compensação complementares ou realizar pagamento em dinheiro à título indenizatório.

Ficou estipulado no caso do descumprimento dos compromissos pactuados na TAC, uma multa diária de 1.000 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, com destinação proporcional aos Fundos Municipais de Meio Ambiente de Santos, Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente. Segundo a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo de São Paulo, em 2019 o índice da UFESP era R\$ 26,63 (vinte e seis reais e sessenta e três centavos)⁵.

Apesar do acordo acontecer 4 anos após o incidente, pode-se dizer que houve uma conduta social do *parquet* em zelar pelos direitos dos pescadores afetados pelo desastre. Ocorre que, o caso em questão fez-se peculiar, pois o MPSP e o MPF acordaram pelo pagamento de um salário mínimo paulista, pelo prazo de um ano, para mais de 2.000 mil pescadores lesados pelo desastre. A peculiaridade se dá com a seguinte indagação: tal pagamento não teria o condão de ser uma relação *inter-partes*? Isto, pois, o pagamento individual aos pescadores, em tese, é uma relação particular e não um direito difuso.

No plano teórico, neste sentido, cada pescador que se sentisse lesado deveria pleitear judicialmente uma tutela jurisdicional. Até mesmo porquê, tratava-se de uma atividade profissional que auferia renda individual distinta para cada pescador e, portanto, o dano ambiental perpetrado afetou cada um de forma diversa. Entretanto, ao aprofundar a análise, verificou-se que os pescadores suplicaram suas demandas ao judiciário, porém aos mesmos restou-lhes apenas a displicência judicial, conforme se demonstrará a seguir.

PECULIARIDADES IN CASU

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na *práxis*, negou repetidamente indenização aos pescadores afetados pelo desastre ambiental no Porto de Santos. Em justificativas o TJSP vastamente afirmou-se que “trata-se de ação de particular contra particular, tendo como contexto acidente ambiental. Logo, cabia aos autores fazerem provas mínimas de seus prejuízos e da impossibilidade de pesca na região de Santos” (São Paulo, 2017a, p. 5). Alegou-se, também, que os documentos juntados por pescadores eram “meras reportagens jornalísticas, de caráter genérico, não constituindo

⁵O valor do índice é disponibilizado em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>.

documentos oficiais” (*Ibidem.*)⁶. Ou ainda, que não havia prova cabal que indicasse o local da pesca das vítimas e que os pescadores poderiam exercer suas atividades em outras áreas, cidades ou regiões.

Para melhor panorama das decisões jurídicas, realizou-se o levantamento dos processos judiciais de 2º grau, no TJSP, mediante a ferramenta “Consulta de Jurisprudência”, disponibilizada no site do respectivo órgão. Na opção “Pesquisa Livre” inseriu-se o termo “Tequimar atividade pesqueira”, na “Classe Processual”, buscou-se apenas pelas decisões de “Apelação Cível” e o recorte temporal da busca foi do dia do incidente 10/04/2015 até o dia 20/03/2021. No total, 386 apelações foram encontradas, da qual apenas uma decisão ou 0,25% foi favorável a indenização do pescador. Além disso, no ano de 2015 e no de 2021 não foram encontrados resultados de acordo com as delimitações estabelecidas, conforme demonstra na tabela 1:

Tabela 1: Apelação Cível TJSJ “Pescador x Tequimar” (2016-2020)

Ano	Número de Processos	Indenização inter partes:
2016	86	Não
2017	189	Apenas 1. Indenização arbitrada em R\$ 5.000 a título de danos morais, corrigidos em 1% ao mês desde a data dos fatos. Danos materiais: não arbitrados
2018	82	Não
2019	26	Não
2020	3	Não
Total	386	1

Fonte: KRUSE, 2022, p. 190.

Da análise individual das 386 decisões de 2º grau, constatou-se que as alegações das mesmas eram parecidas e recorrentes para a negativa da reparação material e moral. O quadro a seguir demonstra uma seleção de trechos coletados das fundamentações utilizadas pelo Tribunal nas decisões. Tais trechos são cópias *ipsis litteris* e aleatórias retiradas das ementas, antepostas de forma selecionada conforme a percepção da pesquisa:

⁶ Apelação nº 1000353-30.2016.8.26.0562, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quadro 1: Coletânea de trechos das Decisões do TJSP (2016-2020)

“Inexistência de provas seguras de qualquer prejuízo ou diminuição da renda”.	“Pesca que poderia ser realizada em outro ponto próximo. Ausência de nexo causal entre a conduta das corréis e o dano reclamado pelos demandantes”.	“Danos morais não caracterizados. Inocorrência de ofensa a direito da personalidade”.
“Provas faltantes que seriam eminentemente documentais e de produção exclusiva das autoras – Requisitos da responsabilização civil não demonstrados – . “Pesca exercida pelo autor encontra-se propensa ao acontecimento de “surpresas” decorrentes de diversos fatores naturais que influenciam na própria reprodução dos peixes”.	Juiz que é destinatário da prova, incumbindo-lhe o dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis (arts. 139, II e 370 do CPC) – Sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional adotado pelo direito processual pátrio (art. 371, do CPC) –	“Canal do Porto de Santos que, há muito, encontra-se extremamente poluído e é conhecido por ser um local degradado em razão de ocupação irregular na área de mangue e pelo trânsito intenso de embarcações, as quais, por si só, já contaminavam a fauna e flora marítima com o derrame de óleo e resíduos de outra natureza”.
“Inviabilidade de aplicação da regra de inversão de ônus de prova”.	“A existência de dano ao meio ambiente não impõe, ordinária e necessariamente, lesão ao patrimônio alheio. Atividade pesqueira que está sujeita a diversos fatores naturais externos”.	“Impossibilidade, nesse contexto, da ocorrência de qualquer dano, material ou moral, à apelante – que sequer provou, “ab initio”, desempenhar atividades naquele lugar”.
“Não houve início de prova da impossibilidade de exercício da pesca artesanal em outro local próximo, não atingido pelo derrame de resíduos do incêndio”.	“Apreciação de dispositivos constitucionais e legais em apelação julgada sob a égide do CPC/1973. Inexistência de omissões. O Tribunal não é obrigado a responder a questionário das partes. Quando já tiver chegado a fundamento suficiente para decidir, pode e deve fazê-lo, sem estar obrigado a enfrentar todas as questões que as partes suscitem”.	“Indenização é consequência imediata e direta da configuração do dano. Inarredável sua demonstração para que se possa falar em reparação ou compensação. Precedente da Câmara em caso assemelhado”.

Continua

Conclusão

<p>“Autor que não demonstrou que o local antes da data do incêndio era apropriado para pesca”.</p>	<p>“Ausência demonstração de rendimentos”. “Ausência demonstração do dano e do nexo causal”.</p>	<p>“A existência de dano ao meio ambiente não impõe, ordinária e necessariamente, lesão ao patrimônio alheio. Atividade pesqueira que está sujeita a diversos fatores naturais externos (grifo nosso). Risco inerente à própria atividade”.</p>
<p>“Vedaçao ao dano hipotético. Auséncia de revelação de real risco à sobrevivência humana”.</p>	<p>“Pescador artesanal que não demonstra a habitualidade das atividades pesqueiras e prejuízo pelo fato que constitui a causa petendi”.</p>	<p>“Pleito de dano moral fora do eixo da dignidade da pessoa humana”.</p>
<p>“Ausente comprovação de que os autores de fato exerciam atividade de pesca artesanal na região afetada pelo acidente”. “Os autores não comprovaram que, após o acidente, teve, de fato, diminuída sua renda mensal”</p>	<p>“Degradação ambiental ocorrida no Canal do Porto de Santos, resultante do mencionado incêndio, com derramamento de resíduos químicos no mar, que afetou a biodiversidade local, mas sem aptidão para suprimir a capacidade de exercício da atividade pesqueira por parte do autor, pela situação de degradação ambiental antecedente ao evento (poluição) e delimitação de área afetada incapaz de obstar a atividade pesqueira na região”.</p>	<p>“Alegação de que as rés foram responsáveis por degradação ambiental de grandes proporções no canal do Porto de Santos e arredores, devido ao derramamento de produtos químicos no mar, o que prejudicou diretamente as comunidades de pescadores artesanais da região”. Descabimento. Caso em que os autores não comprovaram que, após o acidente, teve, de fato, diminuída sua renda mensal”.</p>
<p>“Sentença que localiza os fatos como idênticos àqueles apresentados em cerca de 500 outras ações, nas quais se afastou a existência de qualquer possibilidade de prejuízo patrimonial ou moral das partes, inclusive com ratificação pelo Tribunal Provas orais ou testemunhais que não poderiam alterar esse contexto”.</p>	<p>“O acidente ambiental não se mostra como causa de incapacidade laborativa da requerente a justificar o pensionamento pretendido já que do ponto de vista pessoal não houve qualquer ofensa à integralidade física do requerente”.</p>	<p>“Área já era poluída antes do sinistro e pescaria artesanal poderia ser realizada em outra localidade do litoral santista ou mesmo em cidades vizinhas. Extremamente limitada a área atingida (grifo nosso). Inexistência de óbice insuperável ao exercício da pescaria, por quem faz dela seu ofício”.</p>

Fonte: KRUSE, 2022, p. 190-191.

É interessante ainda mencionar que alguns casos que tiveram êxito para os pescadores no primeiro grau, porém foram revertidos no segundo grau, ou seja, os pleitos restaram-se negados. Em sede recursal, julgou-se improcedente as demandas pesqueiras.

Da totalidade de 386 casos analisados, caso a caso, apenas um teve arbitrado valor indenizatório de R\$ 5.000,00 a título de compensação de danos morais. Se a indagação pairar na curiosidade de saber se este caso tinha algo diferente, a resposta é surpreendentemente não; trata-se, pois, de um pescador como outros tantos pleiteando em juízo a redução/dizimação abrupta da sua fonte de renda em decorrência de um dano ocasionado por uma empresa bilionária.

A única coisa que mudou, no caso em questão, Apelação nº 1033349-18.2015.8.26.0562 foi o Relator designado⁷, Alcides Leopoldo e Silva Júnior, o qual se utilizou de encontros científicos e dados divulgados por pesquisadores de universidades para embasar seu voto:

Restou demonstrado não apenas o desastre ambiental, como, também, que, ainda, que fosse poluído o Estuário para a balneabilidade e práticas esportivas, possuía fauna diversificada e abundante, o que torna verossímil que o autor e outros pescadores, extraíssem do local seus alimentos e sustento (São Paulo, 2017b, p. 3-4).

Argumentou ainda que:

(...) a reportagem de Elaine Saboya, datada de 18/04/2015, divulgada pela UNISANTA Universidade Santa Cecília de que: (...) “o estuário de Santos não estava tão impactado ambientalmente antes do incêndio, como se pensava, pois mais espécies, não capturadas antes pelas redes dos pescadores, apareceram mortas na região” (Ibidem, 2017b, p. 6-7).

Em voto distinto dos demais, o Relator entendeu que os danos materiais não eram devidos pela ausência de comprovação da renda auferida e da ausência de prova quanto a impossibilidade de exercer sua profissão em outro lugar. Porém, o Relator deixou evidente a responsabilidade objetiva e argumentou que era inequívoco o desastre ecológico, o qual alijou o pescador do seu local contumaz de trabalho, “impedindo-o de prover seu sustento e de sua família, resultou em transtorno anormal, caracterizando-se violação a direito da personalidade, devendo ser compensado o dano moral” (São Paulo, 2017b, p. 8).

No Acórdão, citou-se a constatação de “Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas” (Ibidem, 2017b, p. 9), mencionando o caso do Navio “N-T Norma” que em 2001 derramou nafta no Porto de Paranaguá. Em tal caso, o STJ considerou a teoria do risco integral, da incidência da responsabilidade objetiva para os casos de dano ambiental e o princípio do poluidor-pagador. A configuração do dano moral, neste caso, foi fixada pelo STJ em decorrência do sofrimento intenso para o pescador, dada a sua privação laboral.

Este caso isolado de êxito compensatório, evidencia o quão subjetivamente pode se dar a aplicação da lei. Logo, se o dano ambiental foi notório e o pescador teve sua atividade profissional afetada em decorrência deste dano, por motivos óbvios, o nexo causal também se constou presente. A impossibilidade de exercer a profissão, por si

⁷(TJSP; Apelação Cível 1033349-18.2015.8.26.0562; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017).

só, já ensejaria a obrigaçāo de reparação, ainda que moral, eis que a própria lei aponta a desnecessidade do ônus probatório, neste caso. No entanto, este não foi o entendimento da maioria dos desembargadores do TJSP. Pode-se dizer, melancolicamente, que aos pescadores de Santos afetados pelo incêndio da Ultracargo, restou-se apenas o abandono da tutela jurisdicional.

Os achados dialogam com a teoria dos direitos individuais homogēneos e com a necessidade de calibrar standards probatórios em danos ambientais. A exigência de prova individual exaustiva, quando a informação relevante está sob domínio do poluidor/Estado, configura barreira desproporcional ao acesso à justiça. A análise documental indica parcimônia reparatória na via individual dos pescadores afetados pelo desastre da Ultracargo no TJSP (2015–2021).

CONCLUSÃO

A dificuldade do judiciário em proteger os vulneráveis, em especial aqueles em situação de dano ambiental, decorre de uma situação sistêmicaposta em conjunto com o juízo de convicção do Tribunal. Na prática, a burocracia demandada para a compensação do dano material e moral para o caso em questão, fez com que o Tribunal do Estado de São Paulo entendesse não ser possível uma tutela jurisdicional protetiva para a comunidade de pescadores, ou seja, aqueles que foram vítimas de um grande dano ambiental.

Em litígios ambientais complexos, o devido processo legal é substancial: ele demanda um desenho probatório compatível com a complexidade técnica e com a desigualdade material das partes. Não se trata apenas, neste sentido, de insuficiência de sensibilidade judicial, mas de déficit de técnica processual diante de uma assimetria informacional extrema. Em casos de danos ambientais em massa, o CPC/2015 autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º), impondo à parte que detém os dados técnicos — aqui, a empresa — o dever de exibir registros operacionais, relatórios de manutenção e monitoramento, logs de segurança e modelagens ambientais, sob pena de astreintes (arts. 296–297, 139, IV, e 396–404).

Soma-se a isso a inversão do ônus probatório pelo CDC (art. 6º, VIII), aplicável por equiparação às vítimas do evento (arts. 17 e 29), a produção antecipada de prova (art. 381, CPC) e o uso de provas atípicas (art. 369, CPC), como amostragem estatística de desembarque pesqueiro e séries históricas de qualidade da água. Em contexto de responsabilidade objetiva ambiental e risco integral (CF, art. 225, §3º; Lei 6.938/1981, art. 14, §1º), tais técnicas deslocam o peso probatório para quem melhor pode suportá-lo — viabilizando a recomposição e a tutela efetiva dos pescadores. A omissão na adoção desses instrumentos processuais acabou por lesar a instrução probatória e agravar a já conhecida distância entre poder econômico e responsabilização socioambiental.

O que permanece camuflado às margens do óbvio, contudo, é o poder econômico de muitas empresas responsáveis por grandes desastres ambientais. A Ultracargo, por exemplo, integra o Grupo Ultra, conglomerado que reúne marcas amplamente conhecidas como Ultragaz, Ipiranga, Oxiteno e Extrafarma. Segundo o Relatório Integrado 2021 do próprio Grupo Ultra, o valor de mercado consolidado da holding Ultrapar Participações S.A. alcançava aproximadamente R\$ 16 bilhões em dezembro de 2021, com receita

líquida superior a R\$ 108 bilhões no mesmo exercício. No ano de 2009, o Grupo Ultra incorporou-se a Chevron. Essa estrutura corporativa de grande porte revela o contraste entre o potencial econômico dessas empresas e os impactos socioambientais que produzem, evidenciando a assimetria entre o poder financeiro e a responsabilização efetiva diante de desastres industriais.

A dificuldade de conexão entre conglomerados e de mensuração do poder financeiro destes, colateralmente afeta o Poder Judiciário, em especial, por amenizar o valor das multas ou ainda, por não compreender a lógica reprodutiva do capital e como isso afeta as questões ambientais. O fato de o desastre ter ocorrido por falha humana, sobretudo por economia em equipamentos de segurança, demonstra também que a preocupação primordial dos mesmos é a maximização do excedente e do lucro.

Os laudos demonstraram várias falhas de não funcionamento em sistemas de proteção fundamentais para a não propagação do fogo, bem como para o resfriamento do tanque. O manuseio errôneo na bomba também lança questionamentos com o treinamento da equipe de funcionários e indagações se havia o número de profissionais e técnicos necessários para a desenvoltura de uma atividade de alto risco.

O que restou evidenciado, contudo, foi que o judiciário no caso do incêndio da Ultracargo, uma empresa que possui excedente de capital do tamanho do PIB de um país pequeno, deixou de mãos atadas pescadores que pleitearam indenização pela considerável diminuição de peixes no mar após o incidente. Ainda que o judiciário justificasse seu entendimento denegatório, a crítica se faz, pois, uma indenização, não afetaria o capital da empresa, até mesmo porque, somente os juros diários que as mesmas dispõem seriam suficientes para pagar todos os afetados no incêndio. Entretanto, não foi o que ocorreu, e ao pescador somente restou-lhe a labuta diária para a sobrevivência.

De outra sorte, a ausência da prevenção e da precaução por parte de uma empresa bilionária, causou danos incomensuráveis a fauna e a flora, sem falar no sofrimento dos animais. É preciso, portanto, projetar uma nova postura civilizacional que busque o reequilíbrio da natureza sob a égide da ética, desobstruindo o ser humano à comunidade cósmica em um processo evolutivo e sistêmico (Boff, 2004). O ser humano precisa religar-se urgentemente com o universo e com a vida, na busca de uma realidade circundante de um ambiente saudável. Em última análise, a efetividade da jurisdição ambiental depende da integração entre sensibilidade ética, racionalidade técnica e compromisso institucional com a proteção dos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Souza de. **Avaliação das condições do meio ambiente do trabalho em instalações portuárias (elétricas, mecânicas e químicas)**: estudo de caso no município de santos/sp. 2018. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia Mecânica, Universidade Santa Cecília, Santos, 2018. Disponível em: https://unisanta.br/arquivos/mestrado/mecanica/dissertacoes/Dissertacao_FERNANDOSOUZADEALMEIDA338.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

BAPTISTA DOS SANTOS, Romualdo. Responsabilidade civil por dano enorme. Curitiba: Juruá, 2018.

BOFF, Leonardo. **Ecologia**: grito da Terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 2008**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V do Título II, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 23 dez. 2008

CETESB. Ultracargo paga 16 milhões de multa por danos ambientais. São Paulo, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/blog/2016/03/18/ultracargo-paga-16-milhoes-de-multa-por-danos-ambientais/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

KRUSE, Bárbara Cristina. *Desastres ambientais e a incapacidade de enfrentamento jurídico à dinâmica ambiental do capital no contexto brasileiro*. 2022. 338 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.

GRUPO ULTRA. **Relatório integrado 2021**: demonstrações financeiras consolidadas e informações complementares. São Paulo: Grupo Ultra, 2022. Disponível em: <https://www.ultracargo.com.br/wp-content/uploads/2022/05/GrupoUltra-RI2021.pdf>. Acesso em 29 set. 2025.

LEITÃO, Manuela Prado. **Desastres ambientais, resiliência e a responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NOSSA, Daniel Onias. **Incêndio em Terminal de Químicos e Combustíveis Alemoa - Santos/SP**: atuação, desafios enfrentados e lições aprendidas. 2016. Ecomondo Brasil. Disponível em: <http://ecomondobrasil.com.br/wp-content/uploads/2016/11/palestras/Daniel%20Onias%20Nossa.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SÃO PAULO. Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP. **Denúncia Autos nº 0000226-11.2017.403.6104 em face Tequimar**. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/saladeimprensa/docs/santos_denuncia_ultracargo.pdf/. Acesso em: 11 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão Apelação **1000353-30.2016.8.26.0562**. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator Miguel Ângelo Brandi Júnior, Data do Julgamento 22 fev. 2017a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1000353-30.2016.8.26.0562>. Acesso em: 28 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão Apelação Cível 1033349-18.2015.8.26.0562**. 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santos - 3ª Vara Cível. Relator Alcides Leopoldo, Data do Julgamento 14 fev. 2017b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1033349-18.2015.8.26.0562>. Acesso em: 28 set. 2021.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Parcial MPSP**, MPF x Tequimar. Santos: Compromisso assumido 15 mai. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2646111.PDF. Acesso em: 10 set. 2021.